

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.506/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Maranhãozinho/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução de auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelo dirigente daquela unidade (peças 10-11):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da ausência parcial de documentos relativos à prestação de contas dos recursos que, no exercício de 2004, transferira ao Município de Maranhãozinho (MA) sob o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo objetivo era a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental.

### HISTÓRICO

2. O quadro a seguir exhibe detalhe das cifras repassadas (peça 1, p. 56-60, 134, 136, 144-154 e 178):

ordem bancária	valor (R\$)	data da OB	origem
2004OB450044	649,44	25/2/2004	Pnae Creche (Pnac)
2004OB450078	649,44	23/3/2004	
2004OB450385	649,44	27/4/2004	
2004OB450512	649,44	25/5/2004	
2004OB450565	354,24	26/5/2004	
2004OB450708	738,00	25/6/2004	
2004OB450799	738,00	23/7/2004	
2004OB450867	354,24	31/8/2004	
2004OB450935	383,76	10/9/2004	
2004OB450986	738,00	23/9/2004	
2004OB451048	738,00	29/10/2004	
2004OB451113	738,00	26/11/2004	

ordem bancária	valor (R\$)	data da OB	origem
2004OB400067	9.321,00	27/2/2004	Pnae Fundamental
2004OB400118	9.321,00	23/3/2004	
2004OB400403	9.321,00	27/4/2004	
2004OB400551	9.321,00	25/5/2004	
2004OB400695	9.321,00	25/6/2004	
2004OB400796	9.321,00	23/7/2004	
2004OB400900	10.755,00	31/8/2004	
2004OB401016	10.755,00	23/9/2004	
2004OB401087	10.755,00	29/10/2004	
2004OB401201	10.755,00	26/11/2004	

3. Instado a manifestar-se sobre a incompletude documental na prestação de contas por ele então apresentada, o ex-gestor caiu em silêncio (peça 1, p. 90, 92, 96, 98, 156 e 160-174).
4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal (Josimá Cunha Rodrigues) apresentou ao FNDE cópia das medidas adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 68-88), demonstrando com isso oportuno agir na condição de novo mandatário.
5. Em razão de semelhantes condutas, inscreveu-se em ‘diversos responsáveis’ (peça 1, p.30) apenas o prefeito sucedido, irrogando-se-lhe o débito constante da peça 1, p. 18-29.
6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 115/2014 (peça 1, p. 178-185), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 200-202 e 204-205).
7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 5) à instrução inicial (peça 4), expediu-se o ofício 1747/2016 (peça 6), entregue no local onde, segundo cadastro na base da Receita Federal do Brasil (peça 3), tinha residência o citando (*rua da Ponta Verde, número 7, Inhaúma, Raposa, Maranhão, CEP 65138-000*); do fato, constitui inofismável prova AR datado de 26/7/2016 (peça 7).
8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

### EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 8, R\$ 220.153,29), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito ou de ausência de dano, tanto quanto do transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência e a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 156 e 160-174) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas na Instrução Normativa 71/2012/TCU.
10. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a garantir subsista o processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, estão os vícios e a dívida abaixo discriminados (*ad litteram*), uns e outra consignados na análise técnica que levou à citação do ex-gestor (peça 4, p. 3-4):

*a.1) apresentação de documentação incompleta: a prestação de contas consistiu apenas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e nos extratos bancários das contas correntes específicas, em desacordo ao art. 18, §§ 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2004, alterado pela Resolução 21/2005/CD/FNDE/MEC, que exige o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da situação referente à execução do PNAE, com registros sobre a análise da documentação recebida da entidade executora sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para os alunos matriculados em creche, na pré-escola e no ensino fundamental; e*

*a.2) preenchimento incorreto do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira: o demonstrativo, no campo execução financeira, não foi devidamente preenchido com o saldo do exercício*

anterior do PNAC e do PNAE, visto que ambos informam o saldo zero (peça 1, p. 142), enquanto os registros do Sistema de Prestação de Contas do FNDE (SISPCO) do exercício de 2003 informam o saldo de R\$ 116,56 do PNAE e R\$ 777,00 do PNAC.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
893,56	2/1/2004
649,44	27/2/2004
9.321,00	2/3/2004
9.970,44	25/3/2004
9.970,44	29/4/2004
9.970,44	27/5/2004
354,24	28/5/2004
10.059,00	29/6/2004
10.059,00	27/7/2004
11.109,24	2/9/2004
383,76	14/9/2004
11.493,00	27/9/2004
11.493,00	4/11/2004
11.493,00	30/11/2004

11. Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe imputara, cenário que o torna revel, para todos os efeitos, e permite, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.

12. No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2004, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em junho de 2016 (mais de dez anos, portanto, depois de as constatar a entidade descentralizadora), quando exarado despacho que endossou a angularização processual (peça 5).

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excluyente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, 'b' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José Brandão de Oliveira (CPF 176.606.883-91), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros

de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data da ocorrência
893,56	2/1/2004
649,44	27/2/2004
9.321,00	2/3/2004
9.970,44	25/3/2004
9.970,44	29/4/2004
9.970,44	27/5/2004
354,24	28/5/2004
10.059,00	29/6/2004
10.059,00	27/7/2004
11.109,24	2/9/2004
383,76	14/9/2004
11.493,00	27/9/2004
11.493,00	4/11/2004
11.493,00	30/11/2004

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, ‘a’, da LOTUCU e no art. 214, III, ‘a’, do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

2. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU endossou esse encaminhamento, mas propôs alterar o fundamento legal da condenação para a alínea ‘a’ do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992. Considerou que esse dispositivo melhor se adequaria ao caso em tela, ‘em que a prestação de contas incompleta se equipara à própria omissão em prestar contas, sem que da análise dos autos sobressaiam outras irregularidades, a exemplo daquelas enquadráveis nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do mencionado dispositivo legal’.

É o relatório.